

AO**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRAL****Ilmo Sr. Pregoeiro****PREGÃO ELETRONICO 009/2026**

A empresa MARCOS RIBEIRO E CIA LTDA – LIDER BALANÇAS, estabelecida à Av. Jorge Mellem Rezek nº.3411 – PQ Industrial, CEP 16075-300, nesta cidade Araçatuba, estado de São Paulo, inscrita no CNPJ nº. 46.686.119/0001 – 60 e Inscrição Estadual nº 177.139.644.117, por intermédio de seu representante legal o Sr. Marcos Ribeiro, portador do RG. 11.078.371-2 e do CPF 004.645.278-80, vem respeitosamente a presença de V.SRA. INTERPOR em tempo hábil a

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Vale ressaltar que decisão do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO É QUE A IMPUGNAÇÃO DEVE SER RECEBIDA DE FORMA ELETRONICA (EMAIL):

O envio de impugnações e pedidos de informação por parte dos interessados em licitação na modalidade pregão eletrônico deve ser permitido pela via eletrônica, conforme prevê o art. 19 do Decreto no 5.450/2005.

Acórdão 2655/2007 Plenário (Sumário)

O TCU determinou a anulação de certame em razão da exigência do meio de envio de impugnações a via escrita, contrariando o art. 19 do Decreto no

5.450/2005, de modo incompatível com o objetivo de celeridade inerente a modalidade “pregão”. Faca constar, do edital de licitação, endereço eletrônico do pregoeiro para envio de eventuais impugnações e pedidos de informações, em atendimento ao que pregam os arts. 18 e 19 do Decreto no 5.450/2005. Acórdão 2655/2007 Plenário

Não andou com o costumeiro acerto a Comissão de Licitação dessa Concorrência, uma vez que inseriu no edital disposições que limitam a competitividade, em total afronta ao disposto na lei nº 14.133/21

Vislumbrando mais uma oportunidade de negócio, teve acesso a peça edilícia desse pregão. Ao tomar conhecimento do teor, verificou que está continha exigências restritivas, vedadas pela legislação em vigor por restringirem o caráter competitivo da disputa.

Trata-se do critério de julgamento definido no pregão em epígrafe que fixou PREGÃO ELETRÔNICO do tipo menor preço POR LOTE.

Importante mencionar que o interesse da impugnante está inserido no

LOTE 1 – ITEM 27 - BALANÇA

Ocorre que o critério de julgamento adotado torna impossível a participação da

requerente, pois o objeto social da impugnante é

Parágrafo 1º - A sociedade que tem por objeto social a exploração do ramo de fabricação de máquinas e equipamentos para medição e pesagem, passa a partir desta data ter o seguinte objeto: Fabricação de máquinas e equipamentos para medição e pesagem, peças e acessórios (28.29.1.99), Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios (28.25.9.00), Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle (33.12.1.02), Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de medição e pesagem (33.14.7.10), Instalação de máquinas e equipamentos industriais (33.21.0.00), Obras de fundações (43.91.6.00), Obras de alvenaria (43.99.1.03), Comércio varejistas de máquinas e equipamentos para medição e pesagem, peças e acessórios (47.89.0.99), Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório (32.50.7.02).

Desta forma é uma fábrica de balanças e equipamentos de medição sendo que os demais itens do grupo não comercializamos e nem podemos comercializar em razão que não fazem parte de nosso objeto social.

A impugnante tem como objeto principal a atividade de indústria e comercialização de instrumentos de medição - balanças, razão pela qual se interessou pela licitação em análise. E DA FORMA QUE O PREGÃO ENCONTRA-SE NÃO TERÁ CONDIÇÕES DE CONCORRER E FORNECER SENDO QUE TAL FATO É PREJUDICIAL TANTO PARA A

IMPUGNANTE COMO PARA A ADMINISTRAÇÃO POSTO QUE SOMOS UMA INDÚSTRIA E POSSUIMOS PREÇOS DE FÁBRICA NOS ITENS ORA FABRICADOS E COMERCIALIZADOS POR NÓS. ASSIM PARA A ADMINISTRAÇÃO QUE TRABALHA COM O DINHEIRO PÚBLICO PODERÁ OBTER COM FABRICANTE PREÇOS MUITO MAIS ATRATIVOS QUE EMPRESAS DO RAMO DE REVENDA!

Exigir toda esta gama de equipamentos como se fossem semelhantes seria o mesmo que exigir sapato em uma licitação de meias: embora ambos sirvam para vestir os pés, tais produtos possuem demandas de fabricação totalmente diferentes. Quem vende e fabrica sapatos certamente não vende e fabrica meias, e vice-versa. Assim como quem se dedica ao comércio de Inmetro não comercializa, necessariamente, agitadores magnéticos.

Como se verifica no objeto licitado, este é composto por INÚMEROS produtos que não guarda similaridade entre si. Ainda que sua grande maioria destine-se a material hospitalar, cada qual possui sua peculiaridade técnica e demandas de fabricação diferentes, tornando impossível que a mesma empresa comercialize e/ou fabrique todos eles.

Da forma que está escrito o edital o princípio salutar da competitividade resta prejudicado visto que, como já mencionado acima, nem todas as empresas poderiam participar pois, do ponto de vista comercial, **não há motivo para que uma empresa comercialize tamanha gama de produtos.**

O edital permanecendo no estado que se encontra possibilita apenas empresas de

representação e revenda em geral a participar, restringindo a competição e o critério de julgamento de menor preço que é o principal objetivo da licitação, **POSTO QUE UMA FABRICANTE ou UMA REVENDA AUTORIZADA DE DETERMINADA MARCA DESTE TIPO DE PRODUTO/ITEM QUE INCLUSIVE POSSUI MAIOR POSSIBILIDADE DE OFERTAR O ITEM COM UM PREÇO MUITO INFERIOR /MERLHOR QUE UMA REVENDA/COMERCIANTE DELE NÃO PODERÁ PARTICIPAR.**

Assim, requer a alteração do critério de julgamento de menor preço por lote para menor preço por item, **OU, PELO MENOS a exclusão da balança do lote correspondente para que se torne um lote independente de BALANÇAS** posto que a requerente tem possibilidade de ofertar preços competitivos e equipamentos de qualidade.

Assim, agindo a Administração estaria ferindo o princípio da igualdade e competitividade, e a razão de ser de uma Licitação é garantir a Administração competitividade, para que as compras e serviços sejam realizados com o melhor preço e qualidade. Senão vejamos o que diz o artigo 5º da Lei 14.133/21:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento

nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nesta esteira, cabe transcrever a elucidativa lição do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, ao traçar os parâmetros da aplicação prática do supra mencionado princípio, in Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 14ª ed., 2002, págs. 474/475, que leciona:

"O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensinar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia, é o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o § 1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório..."(q.nosso).

Entendemos que a licitação pública não visa atender os interesses dos particulares, mas sim sempre à satisfação do interesse público, proporcionando à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso e simultaneamente assegurar aos concorrentes a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração. Sucintamente, Hely Lopes Meirelles cita:

“Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse”.

O art. 40, V, b da Lei 14.133/21, estabelece:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

- I - condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;*
- II - processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;*
- III - determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo;*
- IV - condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material;*

V - atendimento aos princípios:

- a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;*
- b) **do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;***
- c) da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento.*

No anseio de aumentar ainda mais a gama de participantes, sempre primando pela igualdade de condições e assim atendendo ao princípio da isonomia é a presente impugnação.

Trata-se de exigência restritiva à ampla participação de empresas, que podem

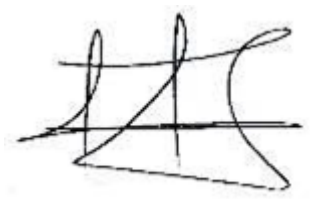
atender a contento as exigências da Lei e a devida participação no certame, devendo o edital ser reparado possibilitando a participação de todos os interessados na concorrência, pois a real finalidade a ser perseguida em uma licitação é aquisição de produtos com o menor custo, dentro dos padrões aceitáveis de qualidade, evitando, a todo momento, formalidades desnecessárias e almejando a maior participação de prováveis interessados em contratar com a Administração, devendo ser extirpado qualquer óbice que impeça a tal acontecimento.

Diante do exposto, a fim de atender aos ditames legais, especificamente às normas

que regem os procedimentos licitatórios, **Requer se digne a Ilustre Comissão de Licitação proceder a alteração do edital, promovendo o desmembramento dos lotes, transformando-os em itens ou lotes independentes ou até unificados em grupos similares, OU PELO MENOS AS BALANÇAS EM UM LOTE INDEPENDENTE, com a consequente reabertura de prazo para apresentação dos documentos e propostas, adequando-o ao aqui exposto, por ser a única forma de se evitar a ilegalidade e consequente nulidade do certame.**

Termos em que, pede deferimento,

Araçatuba/SP, 07 de abril de 2026



MARCOS RIBEIRO E CIA LTDA

MARCOS RIBEIRO – SÓCIO - CPF: 004.645.278-80



Licitação Pinheiral <licitacaopinheiral@gmail.com>

Processo Administrativo 7452/2025 - Impugnação

3 mensagens

Licitação Pinheiral <licitacaopinheiral@gmail.com>
Para: Financeiro Educacao <educfinanceiro@yahoo.com.br>

9 de abril de 2026 às 14:15

Boa tarde, prezados.

Encaminhamos a presente solicitação de impugnação da empresa MARCOS RIBEIRO E CIA LTDA – LIDER BALANÇAS, referente ao processo que trata de **Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de utensílios de cozinha**, para análise e emissão de parecer técnico deste setor de compras.

Informamos que o prazo para envio do parecer técnico é até **10 de abril de 2026 (sexta-feira)**, considerando que a sessão eletrônica está agendada para o dia **14 de abril de 2026 (terça-feira)**, às 8h30.

Aguardamos breve retorno.

At.te
Sarah Proenca

--
Departamento de Licitação
Secretaria Municipal de Governo
Prefeitura Municipal de Pinheiral/RJ
Tel: (24) 2102-0240 R: 237
(24) 99955-4139

End: Rua das Acácias, nº 13 - 2º andar - Fundos
Bairro: Ipê - Cidade: Pinheiral - RJ - Cep: 27197-000



2 - Impugnação - Líder Balanças.pdf
613K

Financeiro Educacao <educfinanceiro@yahoo.com.br>
Para: Licitação Pinheiral <licitacaopinheiral@gmail.com>

9 de abril de 2026 às 15:57

Boa tarde prezados,
Segue em anexo a resposta a impugnação apresentada no âmbito do processo que trata do **Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de utensílios de cozinha**, com a finalidade de atender às necessidades das unidades escolares do Município de Pinheiral/RJ.

Atenciosamente,
Marcela Moura

Departamento de Gestão Estratégica e Estatística
Cel./ WhatsApp (24)99972-8246
Secretaria Municipal de Educação e Inovação de Pinheiral
Rua: Nini Cambraia, nº 170, Centro - Pinheiral/RJ

[Texto das mensagens anteriores oculto]



2 - Impugnação - Líder Balanças.pdf
613K

Financeiro Educacao <educfinanceiro@yahoo.com.br>
Para: Licitação Pinheiral <licitacaopinheiral@gmail.com>

9 de abril de 2026 às 16:03

Departamento de Gestão Estratégica e Estatística
Cel./ WhatsApp (24)99972-8246
Secretaria Municipal de Educação e Inovação de Pinheiral
Rua: Nini Cambraia, nº 170, Centro - Pinheiral/RJ

[Texto das mensagens anteriores oculto]



Resposta_a_Impugnacao_2_assinado.pdf
178K

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7452/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2026

DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Trata-se de impugnação apresentada por **MARCOS RIBEIRO E CIA LTDA – LÍDER BALANÇAS**, inscrita no CNPJ nº **46.686.119/0001-60**, em face do Edital do **Pregão Eletrônico nº 009/2026**, na qual a empresa insurge-se, essencialmente, contra a adoção do critério de julgamento por lote/global, sustentando que possui interesse apenas no **item 27 – balança digital**, razão pela qual requer o desmembramento do lote, seja para julgamento por item, seja, ao menos, para criação de lote autônomo específico para balanças. Tal pretensão consta expressamente da impugnação, que afirma não comercializar os demais itens do grupo e defende que a forma atual do edital inviabilizaria sua participação.

Inicialmente, cumpre consignar que a impugnação foi conhecida, por ter sido apresentada tempestivamente. No mérito, contudo, **não assiste razão à impugnante**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

A controvérsia instaurada não reside em suposta ilegalidade abstrata do julgamento por lote, mas sim na pretensão da empresa impugnante de adaptar o desenho da contratação ao seu modelo comercial específico, já que seu interesse se limita a um único item do certame, qual seja, a balança digital. Ocorre que a Administração Pública, ao estruturar seus certames, não está juridicamente vinculada à conveniência particular de um fornecedor isolado, mas sim ao atendimento do interesse público primário, da vantajosidade da contratação, da eficiência administrativa e da adequada execução contratual. A finalidade da licitação não é permitir a participação de todo e qualquer agente econômico em qualquer configuração desejada por ele, mas sim selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, em conformidade com as peculiaridades do objeto e da realidade da execução.

A Lei nº 14.133/2021, de fato, consagra o princípio do parcelamento, porém de forma condicionada. O art. 40 dispõe que o planejamento das compras deverá observar o

parcelamento quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso, e o próprio diploma legal prevê hipóteses em que o parcelamento não será adotado, inclusive quando a economia de escala, a redução dos custos de gestão contratual ou a maior vantagem na contratação recomendarem a aquisição de itens do mesmo fornecedor. Também exige que a decisão sobre parcelar ou não a contratação seja devidamente fundamentada no planejamento, inclusive no estudo técnico preliminar.

O Tribunal de Contas da União, em sua orientação institucional sobre o tema, registra expressamente que o objetivo do parcelamento é ampliar a competição com vistas à economicidade, mas que ele somente deve ser adotado se houver viabilidade técnica e vantajosidade econômica. O próprio TCU esclarece que há situações em que o parcelamento pode ser inviável ou desvantajoso, como quando a divisão resulta em aumento de custos globais, ampliação das dificuldades administrativas, perda de economia de escala, prejuízo ao objeto ou necessidade de fornecedor único para padronização.

No mesmo sentido, o TCE-RJ vem reiteradamente consignando que o julgamento por lote não é vedado pelo ordenamento jurídico, mas constitui medida excepcionalmente admitida desde que embasada em justificativas técnicas, logísticas, econômicas ou de outra natureza que demonstrem ser a modelagem mais vantajosa do que a adjudicação por item.

O Termo de Referência demonstra que a contratação possui por objeto a aquisição de utensílios de cozinha destinados ao atendimento das unidades escolares da rede municipal de ensino, com a finalidade de garantir a adequada estruturação dos serviços de preparo, armazenamento e distribuição da alimentação escolar. O documento registra, de forma expressa, que a solução adotada busca assegurar padronização dos utensílios, maior eficiência operacional, segurança alimentar, racionalização administrativa, reposição de itens avariados ou obsoletos e adequada distribuição centralizada para as unidades escolares.

Sob o prisma econômico e logístico, não se mostra razoável presumir que o parcelamento do item “balança”, isoladamente, conduzirá a proposta mais vantajosa. Ao contrário, a experiência administrativa revela que itens de menor expressão financeira, quando licitados separadamente e destinados a municípios fora dos grandes centros de distribuição, tornam-se menos atrativos para fornecedores especializados, sobretudo quando considerados os custos de frete, embalagem, faturamento, expedição, separação,

logística reversa em caso de recusa, garantia e eventual substituição. Em situações como essa, não raro ocorrem propostas aparentemente vantajosas apenas no papel, seguidas de atrasos, pedidos de reequilíbrio informal, recusa tácita ao fornecimento, descumprimento da nota de empenho, frustração da contratação ou necessidade de convocação remanescente, o que, em última análise, compromete a efetividade do certame e prejudica o interesse público.

Essa realidade prática é especialmente sensível em contratações públicas de fornecimento de bens para unidades escolares, nas quais a Administração necessita de previsibilidade, entrega tempestiva, centralização logística e responsabilização objetiva do contratado. Não se pode desconsiderar que o custo administrativo de gerir diversos vínculos contratuais ou múltiplas ordens de fornecimento, ainda que derivadas de registro de preços, é real e juridicamente relevante. A Lei nº 14.133/2021 expressamente autoriza a não adoção do parcelamento justamente quando a redução dos custos de gestão contratual ou a maior vantagem na contratação recomendarem a aquisição do item do mesmo fornecedor.

Também não procede a alegação de que o agrupamento adotado seria, por si só, restritivo ou anticompetitivo. O objeto licitado, embora composto por itens diversos, guarda unidade funcional e mercadológica, pois se refere a utensílios e equipamentos de cozinha destinados ao funcionamento das cozinhas escolares. Não se trata de reunião arbitrária de objetos heterogêneos sem pertinência entre si; trata-se de conjunto de bens voltados a uma mesma finalidade administrativa, inseridos em uma mesma cadeia de fornecimento e destinados a um mesmo ambiente operacional. O próprio Termo de Referência destaca a necessidade de estruturação dos serviços de preparo, armazenamento e distribuição das refeições, com padronização e eficiência operacional.

A impugnante, na realidade, não demonstrou que o agrupamento inviabiliza a competição do mercado em geral; limitou-se a demonstrar que sua empresa, por opção de atuação comercial, não fornece os demais itens do lote. Essa circunstância individual não se confunde com restrição indevida à competitividade. A licitação pública não exige modelagem apta a acomodar a estratégia comercial de cada fabricante especializado, mas sim conformação apta a atender o interesse público com legalidade, eficiência e segurança. A jurisprudência dos Tribunais de Contas é firme no sentido de que o

parcelamento não constitui medida obrigatória inafastável, dependendo de avaliação técnica e econômica prévia.

Outro ponto relevante diz respeito ao Sistema de Registro de Preços. Em contratações dessa natureza, a Administração busca flexibilidade de demanda, racionalização do fornecimento e segurança de abastecimento. A fragmentação excessiva do objeto, especialmente em itens de pequeno peso econômico, pode multiplicar riscos de execução, comprometer a gestão da ata, dificultar o acompanhamento do cumprimento das obrigações, aumentar notificações e sanções individualizadas, além de gerar assimetria de fornecimento entre itens complementares ao funcionamento das cozinhas escolares.

Ressalte-se, ainda, que o interesse público envolvido transcende a mera obtenção do menor preço nominal por item. A contratação em exame está vinculada à manutenção da infraestrutura mínima necessária ao regular funcionamento das cozinhas escolares e, por consequência, à continuidade e à qualidade do serviço de alimentação escolar prestado aos alunos da rede municipal. O Termo de Referência expressamente reconhece esse interesse público e vincula a contratação à continuidade e qualidade do serviço de alimentação escolar. Em tais hipóteses, o dever da Administração é perseguir a proposta mais vantajosa em sentido amplo, compreendendo não apenas o valor unitário, mas também a exequibilidade, a eficiência logística, a segurança do fornecimento, a redução dos custos transacionais e a adequada responsabilização contratual.

Também não há qualquer demonstração, pela impugnante, de que o edital inviabilize a competição do mercado como um todo, nem prova de que inexistam oferta suficiente de fornecedores aptos ao atendimento integral do lote. Sua insurgência, em verdade, revela pretensão de redimensionamento do edital para acomodar exclusivamente fabricante especializado em um item específico. Tal pleito, embora legítimo sob a ótica empresarial, não se sobrepõe ao juízo administrativo motivado de conveniência técnica da contratação.

Por fim, não se verifica ofensa aos princípios da isonomia, competitividade, seleção da proposta mais vantajosa, razoabilidade ou proporcionalidade. Ao contrário, a modelagem adotada busca justamente assegurar resultado útil ao certame, efetividade da futura execução contratual e adequada satisfação da necessidade administrativa identificada no planejamento. A competitividade, no regime jurídico das contratações

públicas, não constitui valor absoluto dissociado da exequibilidade e da vantajosidade global; deve ser promovida na medida compatível com a boa contratação e com a realidade do objeto.

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** da impugnação apresentada por **MARCOS RIBEIRO E CIA LTDA – LÍDER BALANÇAS**, por tempestiva, e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente as disposições do edital, inclusive o critério de julgamento adotado, por entender que a modelagem da contratação se mostra juridicamente válida, tecnicamente justificável, economicamente adequada e compatível com o interesse público, não havendo ilegalidade, restrição indevida à competitividade ou razão suficiente para o desmembramento pretendido.

Pinheiral/RJ, 09 de Abril de 2026.

Documento assinado digitalmente
 **LADY ANE PROCOPIO DE OLIVEIRA BORDIN FON**
Data: 09/04/2026 15:53:17-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Lady Ane Procópio de Oliveira Bordin Fontes

Departamento de Gestão Estratégica e Estatística

Matrícula: 9456-2